



PROCESSO Nº : 20168-5/2009

INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

PARECER Nº 3.572-2011

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação de natureza interna, referente ao Protocolo de Auditoria nº 15.179-3/2009, através da denúncia feita a este e. Tribunal de Contas pelo Sr. Divino José Estevam, sobre o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 02/2009/SAD, processo nº 347627/2009, com objetivo de contratar empresa especializada para concessão de serviços públicos de registro de contrato de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores.

2. Conforme a explicação do gestor, a Concorrência Pública Nacional n. 02/2009/SAD é o resultado de um longo, exaustivo e competente trabalho do DETRAN/MT, para cumprir, no escasso tempo



determinado pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, suas obrigações legais.

3. Informou, que o CONTRAN, pela Resolução n. 320 de 05/06/2009, estabeleceu que os registros dos contratos de financiamento de veículos com cláusula fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, sendo esta atribuição conferida a esses órgãos, conforme prevê o artigo 2º, § 1º, determinando a implementação dos registros no prazo de 30 (trinta) dias, incumbindo-os da supervisão e controle de todo o processo de registro de contratos de forma privativa e intransferível, **podendo sua execução ser contratada com terceiros na forma da Lei (§ 2º).**

4. Esclareceu que a obrigação advinda da citada Resolução do CONTRAN, emana do novo Código Civil Brasileiro e da Lei n. 11.882, de 23.12.2008.

5. Com essa meta a ser cumprida, o DETRAN iniciou imediatamente os estudos de viabilidade para execução das novas atribuições, e as barreiras relativas à pessoal, finanças, logística e tecnologia levaram à definição do modelo de concessão de serviços públicos da concorrência pública.

6. E conforme a modalidade de contratação, após o parecer da PGE, foi submetida ao Governador do Estado de Mato Grosso que, no exercício de suas competências constitucionais,



opinando, em razão da conveniência administrativa, pela realização da concessão de serviços públicos por meio da Concorrência Pública Nacional n. 02/2009/SAD.

7. Por conseguinte, cumpriu todos os requisitos legais, sendo dada sequência ao procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 02/2009/SAD, que resultou na assinatura do contrato de concessão de serviço público n. 001/2009 (fls. 406 a 413-TC).

8. Aduziu, que a Lei Estadual n. 9.308/2010, corroborou a decisão governamental de delegar, via concessão, os serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado.

9. Por fim, o gestor pede pela total improcedência da denúncia e, por conseguinte, seu arquivamento.

Vieram os autos para análise e parecer.

Eis o sucinto relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A representação consiste em exposições, direcionadas ao colegiado ou aos relatores, acerca de irregularidade, ilegalidade ou omissão cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas, para fins de fiscalização.

11. Isso mediante o acompanhamento de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da representação.

12. Conforme as fls. 435/437-TCE/MT, a denúncia foi pertinente no que se referiu à indevida ausência de lei que autorizasse a concessão de serviço público referente ao registro de contratos de financiamentos, à época da realização de Concorrência Pública nº 02/2009/SAD, em desconformidade com art. 2º da Lei nº 9.074/95, bem como à não publicação do ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, em desacordo com o art. 5º da Lei nº 8.987/1995.

13. Em entendimento ao art. 1.361 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o CONTRAN-Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução 159 de 2004, sucedida pela Deliberação 77 de 2009, determinou que o referido **registro de contratos de financiamento de veículos** com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor, passe a ser de responsabilidade dos Órgãos Executivos de Trânsito dos estados e do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, e deverá ser implantado em prazo máximo de 30 dias.



14. Dessa feita, o DETRAN com base nessa decisão, procedeu à abertura de processo administrativo, protocolado sob o nº 347627/2009 em 20/05/2009, objetivando a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços já mencionados.

15. Conforme o art. 175 da Constituição Federal estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos (*grifo nosso*).

16. A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, previu em seu artigo 2º, inciso II, que:

Lei nº 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação**, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (*grifo nosso*)

17. Portanto, para a execução indireta dos serviços públicos referentes ao registro de contratos de financiamentos, objeto da licitação modalidade Concorrência nº 002/2009, constatou-se que não há lei estadual que autorize essa concessão, o que contraria a Lei



nº 9.074/95, em seu art. 2º, que prevê a obrigatoriedade de tal autorização:

Lei nº 9.074/95:

Art. 2º **É vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios **executarem** obras e **serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos**, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.(grifo nosso)

18. Por isso, a Lei Estadual nº 9.120/2009, citada no Edital, altera dispositivos da Lei nº 8.264/2004, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas **no âmbito do setor rodoviário** e não ao objeto examinado.

19. Todavia, pode observar que a Lei 11.882/08, foi editada em 24/12/08, que em seu art. 6º, § 1º, tornaram nulos quaisquer convênios celebrados entre os DETRAN's e os Cartórios, com a finalidade de registro dos contratos de financiamento de veículos automotores. Por tanto, o DETRAN em Mato Grosso não pode realizar os citados serviços de forma indireta, pois não há lei que o autorize, restando à Autarquia assumir a responsabilidade que lhe foi delegada por meio da Deliberação nº 77/2009 do CONTRAN, de registrar os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação



fiduciária de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no Estado de Mato Grosso.

20. Entretanto, não se constatou a publicação do ato administrativo específico justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 8.987/1995:

Lei nº 8.987/1995:

Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

21. Assim sendo, procede a informação técnica de que a Lei nº 9.308, editada em 19/01/2010, posteriormente a conclusão da licitação, não tem o condão de validar ato ilegítimo da administração.

III – CONCLUSÃO

22. Por conseguinte, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina:

- a) o **conhecimento e procedência** da presente representação interna;
- b) a **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Teodoro Moreira Lopes, Presidente do DETRAN/MT, para cada irregularidade constatada, **nos**



termos delimitados por este e. Tribunal, haja vista que se trata de irregularidade **A CLASSIFICAR (G-13)**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2010, quais sejam:

b.1) pela ausência de lei que autorizasse a concessão de serviço público referente ao registro de contratos de financiamentos, contrariando a Lei 9.074/95.

b.2) pela não publicação do ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, em desacordo com o art. 5º da Lei nº 8.987/1995.

É o Parecer.

Cuiabá, 16 de junho de 2010.

Gustavo Coelho Deschamps

Procurador do Ministério Público de Contas